

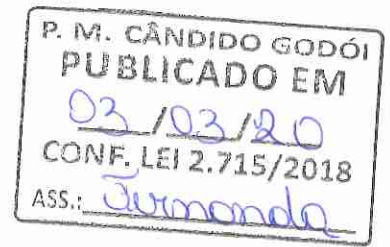


CÂNDIDO GODÓI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Cândido Godói

Rua Liberato Salzano, 387 - E-mail: gabinete@candidogodoi.rs.gov.br



**LEI Nº 2.769/2020, DE 03 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE FISCALIZAÇÃO, AS  
INFRAÇÕES E PENALIDADES EM  
RELAÇÃO A PRODUTOS DE ORIGEM  
ANIMAL E TAXAS A SEREM  
COBRADAS.**

VALDI LUIS GOLDSCHMIDT, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO GODÓI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

Parágrafo 1º - o valor de cada multa será decidido pelo agente fiscalizador em concordância com o Secretário de Agricultura. Todo trâmite do processo deve ser informado e entregue formalmente ao superior imediato responsável pela Secretaria da Agricultura, sendo que o mesmo deverá emitir um parecer oficial sobre o processo em questão.

Parágrafo 2º – as multas previstas neste artigo, e classificadas abaixo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.



CÂNDIDO GODÓI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Cândido Godói

Rua Liberato Salzano, 387 - E-mail: gabinete@candidogodoi.rs.gov.br

a) Infrações Leves – aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante, multa de 10 (dez) URM (Unidade de Referência Municipal) a 20 (vinte) URM (Unidade de Referência Municipal);

b) Infrações Graves – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante, multa de 21 (vinte e uma) URM (Unidade de Referência Municipal) a 50 (cinquenta) URM (Unidade de Referência Municipal);

c) Infrações Gravíssimas – aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes, multa de 51 (cinquenta e uma) URM (Unidade de Referência Municipal) a 100 (cem) URM (Unidade de Referência Municipal);

Parágrafo 3º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, devidamente constatada e documentada pelo SIM.

Parágrafo 4º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo, poderá ser suspensa após atendimento das exigências que motivaram a ação.

Parágrafo 5º - Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro no SIM.

Art. 2º – Quando houver alguma infração, primeiramente será realizado o Relatório de não conformidade ou termo de advertência junto à empresa, bem como a assinatura do infrator de um termo de ajuste de conduta (TAC), onde constará um prazo para adequação da empresa, se este não for cumprido, será produzido então o auto de infração seguido da devida multa.

Art. 3º - São consideradas infrações:

I - a desobediência ou inobservância aos preceitos higiênico-sanitários, tecnológicos e de bem-estar animal os quais constarão em Decreto Municipal e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

II - os atos que procurem atrapalhar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, visando dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

III - ações ou tentativa de desacato, intimidação, ameaça agressão ou suborno aos servidores do SIM no exercício de suas funções;

IV - a inobservância das exigências sanitárias relativas ao funcionamento e higiene de equipamentos e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos;

V - elaborar produtos em desacordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade específico ou com os processos de fabricação, formulação e composição aprovados pela Inspeção de Produtos de Origem Animal do SIM;





CÂNDIDO GODÓI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Cândido Godói

Rua Liberato Salzano, 387 - E-mail: gabinete@candidogodoi.rs.gov.br

- VI - utilizar rótulo em desacordo com a legislação específica ou que não possua processos de fabricação, formulação e composição aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do SIM;
- VII - alterar ou fraudar (adulterar ou falsificar) qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;
- VIII - armazenar ou expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;
- IX - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;
- X - simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;
- XI - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- XII - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;
- XIII - produzir ou expedir produtos que sejam impróprios ao consumo humano;
- XIV - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- XV - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos em desacordo com a legislação específica;
- XVI - construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal;
- XVII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e mantidos sob guarda do estabelecimento;
- XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias-primas, ingredientes e produtos ou qualquer sonegação de informação que seja feita sobre assunto que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e ao consumidor;
- XIX - fraudar (adulterar ou falsificar) documentos oficiais;
- XX - fraudar (adulterar ou falsificar) registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- XXI - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- XXII - não cumprir os prazos estabelecidos pelo estabelecimento em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, em atendimento à intimação ou notificação.

Art. 4º – Quando as infrações forem constatadas nos mercados consumidores, em produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos a Inspeção Municipal, nos termos do presente



CÂNDIDO GODÓI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Cândido Godói

Rua Liberato Salzano, 387 - E-mail: gabinete@candidogodoi.rs.gov.br

regulamento, as multas a que se refere o artigo anterior poderão ser aplicadas por servidores devidamente designados, do Departamento de Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal da Secretaria Municipal de Agricultura, Expansão Econômica e do Meio Ambiente, aos proprietários e responsáveis por casas atacadistas ou comerciais que os tiverem adquirido, armazenado ou expostos à venda, tanto no atacado como no varejo.

Art. 5º – Todo produto de origem animal exposto à venda no Município, sem qualquer identificação ou meio que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização e empresa responsável, será considerado produzido no Município e como tal, sujeito às exigências e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º – As multas serão aplicadas no auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, sua localização e razão social.

Parágrafo 1º – O auto de infração deve se assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da firma, e por duas testemunhas, quando houver.

Parágrafo 2º – Sempre que os infratores e seus representantes se recusarem a assinar os autos, assim como as testemunhas, quando as houver, será feita declaração a respeito, no próprio auto, dando-se como ciente o infrator.

Parágrafo 3º – A autoridade que lavrar o auto de infração deve extraí-lo em 03 (três) vias: a primeira será entregue ao infrator, a segunda remetida a Secretaria Municipal de Agricultura, Expansão Econômica e do Meio Ambiente e a terceira constituirá o próprio talão de infração.

Art. 7º – O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias úteis após a lavratura do auto de infração.

Art. 8º – O julgamento do processo caberá a junta de recursos fiscais nomeada para este fim.

Art. 9º – A penalidade de cassação do registro no SIM será aplicada pelo Departamento do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Agricultura, Expansão Econômica e do Meio Ambiente.

Art. 10º – Nos casos de cancelamento de registro no SIM a pedido dos interessados, bem como nos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues ao Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal mediante recibo.





CÂNDIDO GODÓI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Cândido Godói

Rua Liberato Salzano, 387 - E-mail: gabinete@candidogodoi.rs.gov.br

Art. 11º – O registro no SIM poderá ser cassado no caso de falta do pagamento de 03 (três) taxas de inspeção.

### CAPÍTULO II

#### DAS TAXAS

Art. 12 - Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, cujos valores constarão do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 13 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo anterior é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 14 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 15 - Os valores das taxas constantes do Anexo Único desta lei serão revistos de acordo com o Código Tributário Lei nº 1.612/2003.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação.

Gabinete do Prefeito de Cândido Godói/ RS, 03 de março de 2020.

  
Valdi Luis Goldschmidt

Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
Geni Maria Seibel

Secretária da Administração



CÂNDIDO GODÓI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Cândido Godói

Rua Liberato Salzano, 387 - E-mail: gabinete@candidogodoi.rs.gov.br

### ANEXO ÚNICO

#### DAS TAXAS DE REGISTRO E RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DO SIM:

##### I – Pelo Registro de Estabelecimento e renovação do alvará do SIM:

- a) Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves ..... 20 (vinte) URM;
- a.1 - Adicionando-se 1,6 (um vírgula seis) URM para bovino; 1,2 (um vírgula duas) URM para suíno, ovinos e caprinos; 0,08 (zero vírgula zero oito) URM para ave abatida;
- b) Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos.....10 (dez) URM;
- b.1 - Adicionando-se 0,03 (zero vírgula zero três) URM por quilograma produzido;
- c) Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: ..... 10 (dez) URM;
- c.1 - Adicionando-se 0,01 (zero vírgula zero um) URM por litro beneficiado, e 0,03 (zero vírgula zero três) URM por quilograma produzido;
- d) Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado:..... 10 (dez) URM;
- d.1 - Adicionando-se 0,03 (zero vírgula zero três) URM por quilograma produzido;
- e) Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: ..... 10 (dez) URM;
- e.1 – Adicionando-se 0,03 (zero vírgula zero três) URM para *ovos, por dúzia fiscalizada*; 0,04 (zero vírgula zero quatro) URM para conserva de ovos, por quilograma produzido;
- f) Estabelecimento de produtos de Abelha e derivados: ..... 10 (dez) VRM;
- f.1 - Adicionando-se 10 (dez) URM por tonelada produzida.

Valdi Luis Goldschmidt  
Prefeito